



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

**APROVADO**

*Providencie-se a respeito*

*Sala das Sessões, 28 de Março de 1989*

REQUERIMENTO

Nº 35/89

*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**

Tive oportunidade de ler a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor Dimas Borelli Thomaz Júnior (Registro nº 206/87), sobre o crime praticado por um cidadão que furtou um porco.

Não nos despertou a atenção o fato em si, e nem mesmo a sentença que condenou o réu, mas o que nos comoveu, foi a decisão do juiz, ao relatar com rara propriedade na sentença, a iniciativa de um grande aparato policial e judicial acionados, para consecução da denúncia num crime de pouca expressão.

A judicatura deve ter por fim o social e o mais amplo possível, pois não se concebe que criminosos ficam impunes alastrando o mau exemplo que corrompe a sociedade, aí deve-se concentrar todo poder da justiça no combate a criminalidade de todo tipo inclusive a de colarinho branco.

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja inserido nos anais dos trabalhos da presente sessão, votos de louvor para com o MM. Juiz de Direito, Dr. Dimas Borelli Thomas Júnior, por ostentar a verdade dos fatos e a coragem demonstrada numa sentença, qualidades que um magistrado deve ter pelo aprimoramento do Poder Judiciário.

Seja dessa deliberação dado ciência ao magistrado.

Sala das Sessões, 28 de Março de 1989.

*[Handwritten signature]*  
João Carlos Sundfeld

Vereador

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Ofício nº 110/89*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

Registro 206/87.

VISTOS.

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA foi denunciado no artigo 155 do Código Penal porque no dia, hora, local e circunstâncias de fls. 2, furtou um porco de Paulo Jorge da Silva.

Recebida a denúncia, o réu foi citado, interrogado e ofereceu defesa prévia. Feita a prova oral e cumprido o artigo 499 do CPP, o Ministério Público pediu a condenação do réu e a defensoria a absolvição.

Relatados, D E C I D O :

Incrível, absolutamente incrível que se acione enorme aparato policial, ministerial e judicial para se punir o mais porco dos ladrões, exatamente aquele que de tão porcaria só consegue outra porcaria: furtar "pequeno suíno". QUE BELA PORCARIA e a que porcaria se tem prestado a Justiça Penal (Justiça?)!?!?

É certo que a subtração perpetrada pelo réu é crime, mas por que neste imenso país da bandalheira e da corrupção desenfreada só esse tipo de porcaria seja posto para a polícia diligenciar (cf. a rapidez, eficiência e dedicação da polícia, que tão logo teve notícia do grande furto do "pequeno suíno" já saiu a campo em diligências e logrou prisão em delito flagrante), para o Ministério Público denunciar e o Poder Judiciário julgar? E os outros? Que é dos outros, Deus meu? Vinde ao Judiciário prestar contas todos os criminosos (mormente aqueles que o prezado leitor desta sentença está pensando e conhece às carradas!)...



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

-2-

Como, no entanto, não pode o Juiz se omitir de proferir o julgamento, ~~mesmo~~ que lei não haja para situação que lhe é posta, vamos ao veredito, já que "legem habemus" para o caso presente.

Está mais que certo haver o réu surripiado o "pequeno suíno" e não há por que se duvidar disso: ele e todos afirmam-no. Não se disputa pela autoria e pela existência material, que ambas são patentes e latentes.

Que crime cometeu, então, o acusado? Furto simples ou "furto famélico"? Não, não houve crime, pois inexistiu o ânimo furtivo, como abordou a defensoria. Parenteticamente assinalo que a invocação de "actio libera in causa" nem será considerada por "hada ter a ver".

Ora, o réu catou o bunodonte, ensacou-o e foi para a beira de rio com amigos; se é certo que não daria para rega-bofe deles, daria para passar o tempo quiçá com "leitão à pururuca"... Então, se o porquinho era para isso ou para ajudar a "passar o feriado" (fls.77), não há crime famélico (também se todos aqueles famélicos passassem a furtar, juntando com os que furtam até sendo "marajás", sai de baixo sô!).

Furto simples também não há porque o réu, coitado, nem teve a tal da posse mansa e pacífica do também coitado do porco (aliás, / quem mais sofreu nessa estória —estória!— foi a polícia que teve baixa serviço ao lavar auto de flagrante com nada mais e nada menos que 9 laudas, o coitado do porco e o desinfeliz do réu que padeceu grade por 13 dias (mais de dois dias por quilo do porco!). Aliás, não dá para entender o motivo de ter sido expedido alvará de soltura em 30 de abril só cumprido em 04 de maio (cf. fls. 31). Isso também não é crime, Sr. Promotor? Então, extraíam-se cópias das peças necessárias para apuração disso também.

O agir do réu, então, é daqueles não autorizantes de consumação do delito, tratando-se, assim, de furto simples tentado, com nota de que o réu é primário, já padeceu 13 dias de grade e era de pequeno valor econômico o tal do porco.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu /



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

-3-

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA como incurs no artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a pagar três dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, como autoriza o artigo 60, "caput", do Código Penal. Fixei a pena só em multa com o autorizamento do artigo / 155, § 2º, Código Penal.

Com o nome dele lançado no rol dos culpados, (publique-se, registre-se, intimen-se e cumpra-se.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 1989.

DIMAS BORELLI THOMAZ JÚNIOR

Juiz de Direito